



PROCESSO Nº	: 215678/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO
RECORRENTE(S)	: EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO
RELATOR(A) ORIGINÁRIO (A)	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito do Município de Cuiabá, contra o Acórdão 486/2018 – TP, que conheceu do processo de monitoramento instaurado para apurar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão 31/2016, formalizado com o propósito de que a Administração Municipal adotasse providências no sentido de assegurar a observância da transparência das contas públicas, as quais não se mostraram suficientemente efetivas com relação a algumas prescrições da Lei 12.527/2011, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei 4.320/64, razão pela qual foram mantidas irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, com aplicação de multa global de 30 UPFs/MT, assim como determinação legal de regularização das falhas apuradas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.
2. O Recorrente pleiteia, em síntese, a reforma do Acórdão 486/2018, a fim de que sejam afastadas, ou, reduzidas as multas remanescentes com relação a cada uma das falhas que restaram mantidas, em patamar proporcional à gravidade das irregularidades a ele imputadas, e em razão das medidas de correção já adotadas, conforme detalhado no bojo do Recurso Ordinário.
3. É o relato do essencial. **DECIDO.**
4. Ao analisar o cumprimento dos requisitos exigidos para admissão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito do Município de Cuiabá, constato que suas razões recursais observaram à adequação formal (art. 271, do RITCE/MT), foram apresentadas por **parte legítima** (art. 270, § 2º, do RITCE/MT), e **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no



Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 270, § 3º, do RITCE/MT).

5. **Verifiquei ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.**
6. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.
7. Valendo-me do disposto no § 2º do art. 271 do RITCE/MT, dispenso a manifestação técnica da SECEX desta Relatoria, por entender que as razões recursais versam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determino o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.
8. Às providências.
9. Cumpram-se com a urgência, visto o extenuado tempo já decorrido para conclusão dos Recursos Ordinários pendentes de apreciação de mérito.

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2018.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**
Portaria 126/2017